

prestar público louvor pelo relevante trabalho que, ao longo dos anos, desenvolveu no âmbito da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e das entidades a que esta sucedeu, em prole do ordenamento do território e do adequado desenvolvimento urbano. Levou a cabo as tarefas de que foi incumbida com elevados rigor, zelo e sentido de lealdade, manifestando notáveis conhecimentos técnicos, que sempre cuidou de actualizar e aperfeiçoar.

20 de Novembro de 2008. — O Presidente, *Carlos Lage*.

## Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

### Aviso (extracto) n.º 30194/2008

Maria Rosa Taborda Fradinho, assessora principal do quadro de pessoal da ex-Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo, em exercício de funções, em comissão de serviço, no cargo de Directora de Serviços de Comunicação e Gestão Administrativa e Financeira, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), cessa a referida comissão, com efeitos a 16 de Novembro de 2008, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, com a redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, atento a que foi nomeada, em 17 do mesmo mês, em cargo idêntico noutra Organização.

17 de Novembro de 2008. — A Vice-Presidente, *Paula Cristina Cunha*.

## Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

### Departamento de Finanças e Gestão Administrativa

#### Rectificação n.º 2787/2008

Por ter sido publicado com inexactidão o Aviso n.º 29152-B/2008, no *Diário da República* n.º 237, 2.ª série, 2.º suplemento, de 9 de Dezembro de 2008, página 49512-(6), referente ao concurso interno de acesso misto para vigilante da natureza de 1.ª classe, rectifica-se o seguinte:

No 1.º parágrafo, onde se lê:

«o concurso interno de acesso misto para provimento de 39 lugares na categoria de Vigilante da Natureza de 1.ª classe, da carreira de Vigilante da Natureza do quadro de pessoal do ex-Instituto da Conservação da Natureza, constante do anexo à Portaria 1194/2001, de 16/10.»

deve ler-se:

«o concurso interno de acesso misto para provimento de 40 lugares na categoria de Vigilante da Natureza de 1.ª classe, da carreira de Vigilante da Natureza do quadro de pessoal do ex-Instituto da Conservação da Natureza, constante do anexo à Portaria 1194/2001, de 16/10.»

12 de Dezembro de 2008. — A Directora, *Otilia Martins*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Direcção-Geral do Consumidor

#### Despacho n.º 32514/2008

Na sequência da avaliação de desempenho relativa ao ano de 2007, foi conferido à Técnica Superior Principal, Mafalda da Costa Cabral de Siqueira de Saldanha, a menção de Excelente, menção que, por imperativo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei 10/2004, de 22 de Março, confere aos funcionários o direito de promoção na respectiva carreira, independentemente de concurso, caso esteja a decorrer o último ano do período de tempo necessário à promoção.

Tendo em conta que a funcionária preenche os requisitos necessários para a promoção na respectiva carreira, determino, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, a promoção em reconhecimento de excelência, e independentemente de concurso, de Mafalda da Costa Cabral de Siqueira de Saldanha, do Quadro do

ex-Instituto do Consumidor, actual Direcção-Geral do Consumidor, na Categoria de Assessor (escalão 1, índice 610).

4 de Dezembro de 2008. — O Director-Geral, *José Manuel Ribeiro*.

## Direcção-Geral de Energia e Geologia

### Despacho n.º 32515/2008

O Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de Fevereiro, integrou, conforme n.º 3 do seu artigo 6.º, a distribuição e comercialização de gases de petróleo liquefeitos (GPL) no conceito de serviço público essencial, nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro e Lei n.º 24/2008, de 2 de Junho, passando assim a serem-lhe aplicáveis as disposições relativas à devolução de cauções do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/2007 de 2 de Abril.

Não tendo ainda sido definida a divisão de competências entre a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e a Direcção-Geral de Energia e Geologia em matéria regulatória, prevista no artigo 26.º do mencionado Decreto-Lei n.º 31/2006, mas sendo a DGEG a entidade responsável pelo reconhecimento das entidades exploradoras de redes e ramais de GPL, que vêm exercendo as funções de entidades distribuidoras e de entidades comercializadoras de GPL, compete à DGEG dar execução às disposições relativas à devolução de cauções.

Tem-se em conta que a legislação a que agora se dá execução tem referências temporais que devem sofrer uma translação para adaptação à data de publicação do Decreto-Lei n.º 31/2006 que integrou o GPL nesta disciplina.

O presente despacho foi submetido a parecer da ERSE e foi sujeito a consulta pública no site da DGEG.

Nestes termos:

1 — Tendo em atenção que o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de Fevereiro, inseriu no conceito de serviço público essencial o fornecimento de GPL canalizado, aprovo o plano de devolução das cauções prestadas pelos consumidores às entidades distribuidoras e comercializadoras de gases de petróleo liquefeitos (GPL) canalizados, como previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/2007 de 2 de Abril, que constitui o anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — O plano referido no número anterior estabelece também os procedimentos para efectuar o depósito, em conta à ordem da Direcção-Geral do Consumidor, dos montantes referentes às cauções que não forem reclamadas.

12 de Dezembro de 2008. — O Director-Geral, *José Perdigoto*.

#### ANEXO

### Plano de devolução de cauções prestadas pelos consumidores às entidades distribuidoras de GPL canalizado

#### Artigo 1.º

##### Objecto e Âmbito

1 — O presente plano tem por objecto a devolução das cauções, detidas pelas entidades distribuidoras de gases de petróleo liquefeitos (GPL) canalizados e prestadas pelos consumidores que lhes contrataram o fornecimento gás, o qual constitui serviço público essencial sujeito ao disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro e Lei n.º 24/2008, de 2 de Junho, conforme n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de Fevereiro.

2 — Este plano de devolução de cauções dá aplicação ao estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/2007 de 2 de Abril.

#### Artigo 2.º

##### Prazo e procedimentos da devolução

1 — As entidades distribuidoras de GPL canalizado, adiante designadas por “prestador do serviço”, deverão efectuar a devolução dos montantes respeitantes às cauções que detenham até 60 dias após a data de publicação do presente despacho.

2 — O prestador do serviço deve proceder à devolução das cauções com observação dos procedimentos indicados nos artigos seguintes.

## Artigo 3.º

**Processo de devolução**

1 — O prestador do serviço efectuará a restituição dos montantes correspondentes às cauções prestadas, no prazo definido no n.º 1 do artigo anterior, aos consumidores que mantenham contratos activos.

2 — A devolução mencionada no n.º anterior deverá ser efectuada através de um dos meios seguintes:

- a) Por compensação de débitos do cliente relativos ao fornecimento de GPL na facturação seguinte;
- b) Por depósito na conta bancária do cliente se essa conta for utilizada para efeitos de cobrança;
- c) Por emissão de cheque à ordem do cliente, entregue pessoalmente, nos locais de atendimento ao público do prestador do serviço, na impossibilidade de adopção das soluções referidas nas alíneas anteriores;
- d) Por outro meio que seja acordado entre o consumidor e o prestador do serviço.

3 — O prestador de serviço guardará demonstrativo das suas diligências, bem como da devolução, quando efectuada.

## Artigo 4.º

**Actualização do valor da caução**

1 — O montante a devolver corresponderá à actualização do valor da caução prestada, ou da sua última alteração, com base na variação do índice mensal de preços no consumidor, no continente, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, e tendo em conta que foi o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de Fevereiro, que integrou a distribuição e a comercialização de GPL canalizado, no conceito de serviço público essencial nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, a actualização do valor da caução é referida apenas ao período decorrido desde 1 de Janeiro de 2006.

3 — O valor da caução a devolver corresponde ao produto do valor da caução registado naquela data pelo quociente entre o mais recente índice mensal de preços no consumidor publicado e o mesmo índice relativo a Janeiro de 2006.

4 — Para melhor esclarecimento dos consumidores titulares do direito à restituição de caução relativamente ao processo de actualização do valor a restituir, o prestador do serviço deve disponibilizar uma tabela contendo informação actualizada sobre a evolução do índice mencionado no n.º 2 que facilite o cálculo do valor actualizado da caução.

## Artigo 5.º

**Procedimento complementar**

1 — Após o processo descrito nos artigos precedentes e até 120 dias de calendário contados da data de entrada em vigor do presente despacho, o prestador do serviço deve proceder à elaboração e publicação de listagem dos titulares das cauções cuja devolução não tenha sido possível concretizar nos termos do artigo 3.º, incluindo os titulares de contratos que já não estejam em vigor.

2 — A lista de consumidores referida no número anterior deve conter, além do nome, informação sumária sobre as razões que estiveram na origem da não restituição da caução respectiva.

3 — O prestador do serviço deve assegurar que a lista de consumidores titulares do direito à restituição de caução, relativamente aos quais a devolução não se concretizou, seja objecto de editais a afixar nas juntas de freguesia dos locais de fornecimento.

4 — A informação referida no número anterior será divulgada também, nos mesmos termos, mediante a publicação de anúncios em dois jornais grande tiragem nacional.

5 — Os editais e os anúncios referidos no n.º 3 e n.º 4 devem mencionar o direito dos consumidores à restituição da caução prestada, informar sobre o prazo para reclamação do seu valor e o modo de proceder, bem como os documentos a apresentar para efeitos de restituição do valor da caução e os locais onde a lista de consumidores a quem a caução não foi restituída pode ser consultada.

6 — Os documentos referidos no número anterior podem incluir apenas um documento pessoal identificativo do consumidor ou carecer de outros documentos suplementares, quando subsistam dúvidas sobre a titularidade do direito à restituição ou sobre o seu valor.

7 — Nos anúncios a publicar nos jornais nos termos previstos no n.º 4, o prestador do serviço deve indicar os locais onde a lista pode ser consultada, designadamente nas juntas de freguesia, bem como toda a informação referida no n.º 4.

## Artigo 6.º

**Prazo limite de restituição de cauções pelo prestador de serviço**

1 — Os consumidores podem exercer o seu direito de reclamação da caução junto do prestador do serviço, no âmbito do procedimento complementar acima descrito, até 180 dias a contar da data de afixação do edital ou da publicação do mesmo em anúncio no jornal, consoante o último facto ocorrido.

2 — O prestador do serviço, após confirmação da existência do direito de um consumidor à restituição da caução, deve proceder à devolução da mesma nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

3 — Para cálculo do montante da caução a devolver será seguido o procedimento previsto no artigo 4.º

4 — Findo o prazo previsto no n.º 1 do presente artigo, o processo de restituição de cauções aos consumidores através do prestador do serviço extingue-se, não sendo permitido ao prestador do serviço continuar a proceder, após aquele prazo, à restituição de qualquer valor relativo a cauções reclamadas.

## Artigo 7.º

**Informação a prestar à DGEG**

1 — Findo o prazo limite estabelecido no artigo anterior para a reclamação das cauções junto do prestador do serviço, este deve elaborar e enviar à Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), no prazo máximo de 30 dias, um relatório em ficheiro digital contendo informação sobre o processo de restituição de cauções, nomeadamente:

- a) Número total de cauções restituídas e respectivo valor actualizado nos termos do artigo 4.º, devendo ser demonstrado o método utilizado no apuramento destes dados;
- b) Número total de cauções não restituídas e respectivo valor actualizado nos termos do artigo 4.º

2 — A DGEG enviará à Direcção-Geral do Consumidor (DGC) toda a informação relevante recolhida durante o processo de restituição de cauções, designadamente um exemplar do relatório referido no número anterior.

## Artigo 8.º

**Cauções não reclamadas**

1 — De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, o valor relativo às cauções não reclamadas deve ser depositado pelo prestador do serviço em conta à ordem da DGC nos dois meses posteriores ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 6.º, nos termos e na forma indicados por este organismo.

2 — O montante total das cauções a entregar à DGC corresponderá ao seu valor actualizado, nos termos do artigo 4.º até à data do seu depósito efectivo em conta à ordem da DGC, devendo ser demonstrado o método utilizado no apuramento desse valor.

## Artigo 9.º

**Reclamação da devolução de caução**

Concluídos os procedimentos relativos ao depósito dos montantes relativos às cauções não reclamadas, os consumidores titulares do direito à restituição da caução podem ainda reclamá-la junto da DGC durante os cinco anos subsequentes ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 6.º

## Artigo 10.º

**Dever de informar**

É dever do prestador de serviço prestar a informação prevista neste plano e, em geral, sempre que for solicitado, de forma completa e adequada, a todos os consumidores que a solicitem, designadamente facilitando o acesso à lista de consumidores com caução, tendo em vista permitir uma consulta fácil e perceptível, bem como sobre os requisitos necessários à correcta habilitação à devolução da caução.

## Artigo 11.º

**Disposições finais**

1 — Quando o prestador do serviço, não detenha informações suficientes sobre os consumidores, de forma a poder cumprir as disposições do presente despacho, nomeadamente com o disposto nos artigos 3.º e 5.º, deve no entanto proceder à devolução das cauções que os consumidores reclamem, desde que a reclamação seja acompanhada de factos que demonstrem a prestação de caução e o direito à devolução do seu valor.

2 — As disposições do presente despacho não são aplicáveis nos casos em que o prestador do serviço já tenha procedido à restituição das cauções, por uma das formas aqui definidas, com excepção para os

procedimentos definidos no artigo 7.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

As disposições do presente despacho entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

**Direcção Regional da Economia do Centro**

**Despacho (extracto) n.º 32516/2008**

Por meu despacho de 2008-12-10, José António Ramos Leitão Toscano, técnico superior de 1.ª classe, do quadro de pessoal da ex — Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia, nomeado definitivamente, precedendo concurso, técnico superior Principal, da carreira técnica superior, do mesmo quadro (escala 1, índice 510), considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da data de aceitação no novo lugar.

Foi dado cumprimento às disposições legais constantes dos artigos 34.º e 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, publicitado sob o código de oferta P20085125.

12 de Dezembro de 2008. — O Director Regional, *Justino Santos Pinto*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Gabinete do Ministro**

**Despacho n.º 32517/2008**

No decurso dos dias 17 a 23 de Novembro, a INTERBIO — Associação Interprofissional para a Agricultura Biológica irá promover a 3.ª edição da Semana Bio — Semana Nacional da Agricultura Biológica, evento de referência na divulgação e promoção dos produtos biológicos a nível nacional, no âmbito da qual será assinada a «Carta ibérica para a sustentabilidade e desenvolvimento da agricultura biológica».

A INTERBIO solicitou um contributo financeiro para fazer face aos encargos inerentes à organização e divulgação do referido evento, no qual pretende realizar uma importante operação de informação dedicada aos consumidores sobre os produtos de agricultura biológica e sobre as vantagens e a importância do seu consumo. Tendo em conta o potencial deste modo de produção para a competitividade do sector agrícola, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável e de protecção ambiental, considera-se de significativo interesse para o sector a atribuição do contributo solicitado.

Assim, ao abrigo da competência prevista no Decreto-Lei n.º 267/86, de 3 de Setembro, determino que seja atribuído à INTERBIO, enquanto promotora da Semana Bio 2008, um apoio no valor de € 10 000, através da classificação económica 04.07.01, «Instituição sem fins lucrativos»,

das verbas do orçamento da Secretaria-Geral do MADRP — subdivisão Transferências.

14 de Novembro de 2008. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto,  
da Agricultura e das Pescas**

**Despacho n.º 32518/2008**

Pela Portaria n.º 1384-B/2008, de 2 de Dezembro, foi aprovado o Regulamento do Apoio à Promoção de Vinhos em Mercados de Países Terceiros a que se refere o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, e o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho.

O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento aprovado pela citada Portaria criou uma Comissão de Gestão constituída por um representante do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., que presidirá, e um representante do Gabinete de Planeamento e Políticas, os quais serão designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1384-B/2008, de 2 de Dezembro, e da alínea a) do n.º 3 do despacho n.º 5834/2008, de 3 de Março, determino o seguinte:

1 — Designo, como representante do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., na Comissão de Gestão prevista no artigo 2.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 1384-B/2008, de 2 de Dezembro, o vice-presidente do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., que presidirá.

2 — Designo, como representante do Gabinete de Planeamento e Políticas para a referida Comissão de Gestão, o director-adjunto do Gabinete de Planeamento e Políticas com competências delgadas na área das fileiras agro-alimentares.

3 — Em caso de ausência, falta ou impedimento, os representantes agora designados poderão indicar as pessoas que os deverão substituir, desde que estas exerçam funções nos respectivos organismos.

4 — O presente despacho produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 1384-B/2008, de 2 de Dezembro.

11 de Dezembro de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*.

**Secretaria-Geral**

**Despacho (extracto) n.º 32519/2008**

Por meu Despacho de 28 de Novembro de 2008:

Ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e da alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 27 266-A/2008, de 17 de Outubro, do Ministro de Estado e das Finanças (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 207, de 24-10-2008), autorizei o pedido de passagem à situação de mobilidade especial, por opção voluntária, da seguinte funcionária do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, produzindo efeitos no dia seguinte ao da publicação do presente despacho:

Nome	Vínculo	Carreira	Categoria	Escala	Índice
Maria Graciete Gomes Pereira da Silva Trota	Nomeação . . . . .	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista.	5	337

12 de Dezembro de 2008. — A Secretária-Geral, *Luisa Danguês Tomás*.

**Direcção Regional de Agricultura  
e Pescas do Alentejo**

**Despacho (extracto) n.º 32520/2008**

Por despacho do Director Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, de 16 de Outubro de 2008:

Maria Emília Barreiros e Maria Lucila de Jesus Santos, assistentes administrativas principais da carreira de assistente administrativo, da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, promovidas automaticamente independentemente de concurso, a assistentes ad-

ministrativas especialistas da carreira de assistente administrativo, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 10/2004, de 22-03, pelo facto de terem obtido classificação de *Excelente* na avaliação de desempenho referente ao ano de 2006 e, à data de 31 de Dezembro de 2006, já ter decorrido o último ano do período de tempo necessário à promoção.

A presente nomeação produz efeitos à data da aceitação da nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

22 de Outubro de 2008. — O Director Regional, *João Filipe Chaveiro Libório*.